



LEI Nº. 159/88

fl-nº.01.....

DATA:-13/DEZEMBRO/1988

SÚMULA:- DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES-PR., DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES-ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º)- Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

continua.....



/js.-



TÍTULO II
DA HIGIENE PUBLICA

CAPÍTULO I



DA HIGIENE DAS VIAS PUBLICAS

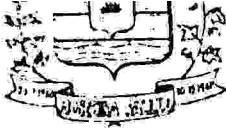
Art. 2o. -O serviço de limpeza de ruas, praças, e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 3o. -Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteirizos à sua residência.

P.ÚNICO- É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 4o. -É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos para a via pública e bem assim, despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

P.ÚNICO- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais da via públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.



Art. 5º. - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I. Lavar roupas em chafarizes, ou fontes situadas nas vias públicas;
- II. Consentir no escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asfalto das vias públicas;
- IV. queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de poluir a vizinhança;

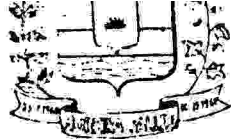


Art. 6º. - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bocaiços e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, ou qualquer material que possa ser incômodo, nocivo ou perigoso a população, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa poluir o meio-ambiente.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS TERRENOS E HABITAÇÕES

Art. 7º. - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a



conservar em perfeito estado de limpeza, os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados.



P. 1o. - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

P. 2o. - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

P. 3o. - Os proprietários de terrenos não ocupados são obrigados a realizar a capina regularmente, mantendo-os sempre limpos.

Art. 8o. - O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos apropriados, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

P.ÚNICO - Os resíduos de fábricas e oficinas, restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 9o. - Não serão permitidas nas edificações urbanas providas de rede de abastecimento de águas, a abertura de

manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização da Prefeitura Municipal, obedecidas as prescrições legais.

Art. 10o. -Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletoras de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem tomadas.

Art. 11o. -Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

I. vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água.

II. facilidade de sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;

III. tampa removível.

Art. 12o. -As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não causem incômodo a vizinhança.

Art. 13o. -É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.





CAPÍTULO III

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 14o. -É proibido comprometer as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causadas por substâncias sólidas, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente,



crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II. cause danos a flora e a fauna;

Art. 15o. -Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais não poderão ser lançados nas galerias de águas pluviais.

Art. 16o. -As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas.



CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 17º. -A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.



P. ÚNICO- Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 18º. -Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, contaminados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

P. 1º. -A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

P. 2º. -A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a aplicação



da licença para funcionamento do
estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 19o. -É proibido expor à venda aves e animais doentes.

Art. 20o. -Toda água que tenha de servir na manipulação,
conservação ou preparo de gêneros alimentícios deve
ser comprovadamente pura, isenta de qualquer
contaminação.

Art. 21o. -Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além
das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis,
deverão ainda observar as seguintes:



I. velar para que os gêneros que ofereçam não
estejam deteriorados nem contaminados e se
apresentem em perfeitas condições de higiene, sob
pena de multa e de apreensão das referidas
mercadorias.

II. ter carrinhos de acordo com as exigências da
Prefeitura;

III. ter os produtos expostos à vendas conservados em
recipientes apropriados, para isolá-los de
impureza e insetos;

IV. usar vestuário adequado e limpo;



P. 10. -Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais vedados pela prefeitura ou pela saúde pública.

CAPÍTULO V

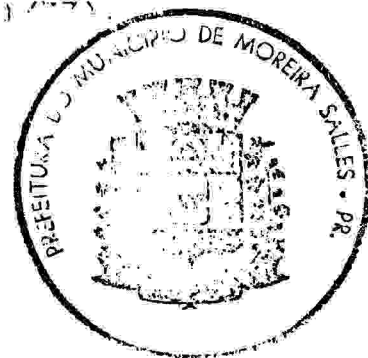
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 22o. -Os hotéis, restaurantes, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres, casas de carnes e peixarias, hospitais, casas de saúde, maternidades e demais estabelecimentos em geral deverão observar rigorosamente as normas de higiene estabelecidas pelo código sanitário do estado (lei complementar No. 4/75 e decreto No. 3641/77).

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATACÃO

Art. 23o. -As piscinas de natacão deverão obedecer rigorosamente as normas estabelecidas no código sanitário do estado (lei complementar No. 4 e decreto No. 3641/77).





TÍTULO III

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS E DA CIRCULAÇÃO

CAPÍTULO I

DO SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICO

Art. 24o. -É expressamente proibido perturbar o sossego público com barulho, ruídos, sons excessivos e ou intermitentes que causem incômodo à população.

Art. 25o. -É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, asilos e residências.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 26o. -Divertimentos públicos para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos de acesso público.

Art. 27o. -Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.





Art. 28º. - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 29º. - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos na área formada por um raio de 100 (cem) metros, de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 30º. - A armação de circos de pano ou parques de diversão só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

P. 1º. - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes.

P. 2º. - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização do circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

P. 3º. - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser tranqueados ao público depois de vistorias em todas as instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 31º. - Para permitir armação de circos ou parques em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito, como garantia de





despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

P.ÚNICO- O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 32o. -Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o conforto da população.

Art. 33o. -Os espetáculos, bailes, ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

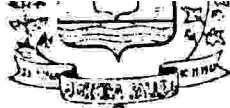
CAPÍTULO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO



Art. 34o. -O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transcuntes e da população geral.

Art. 35o. -É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passaios, estradas e caminhos públicos, exceto



para efeito de obras públicas ou quando exigências de força maior o determinarem.

P.UNICO- Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 36o. -Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

P. 1o. -Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 6 (seis) horas diárias.

P. 2o. -Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos impedimentos causados ao livre trânsito.

Art. 37o. -Assiste à Prefeitura o direito de impedir o Trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.





CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 38o. -Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

P. 1o. -O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

P. 2o. -Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 39o. -Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

P. 1o. -O animal não registrado será levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.





P.2º. - Os proprietários de cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo.

Art. 40º. - Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 41º. - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra os mesmos;

CAPÍTULO V

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS



Art. 42º. - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. serem aprovados pela Prefeitura, quanto à localização;
- II. não perturbarem o trânsito público;
- III. não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;



IV. serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 43o. -É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da prefeitura.

Art. 44o. -Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 45o. -As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. terem a localização aprovada pela Prefeitura;
- II. apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III. não perturbar o trânsito público;
- IV. serem de fácil remoção.

Art. 46o. -Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique para o trânsito público uma faixa do passeio de largura de 2 (dois metros).





CAPÍTULO VI

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 47o. -No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 48o. -Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais designados com licença especial da Prefeitura.

P. 1o. -Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo, em quantidade e disposição convenientes.

P. 2o. -Todas as dependências e anexos do depósito de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível.

Art. 49o. -Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

P.ÚNICO- Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 50o. -A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros materiais





inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

P. 1o. -A Prefeitura poderá negar a licença ou reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

P. 2o. -A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.



CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPOSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 51o. -A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende da licença da Prefeitura que a concederá, observadas os preceitos da Legislação pertinente.

Art. 52o. -A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo empreendedor.

Art. 53o. -As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 54o. -Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.



Art. 55o. -Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 56o. -Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

CAPÍTULO VIII

DOS MUROS E PASSEIOS

Art. 57o. -Os terrenos não construídos, com frente para logradouro público, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

P. 1o. -As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias, sarjetas e pavimento.

P. 2o. -Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios.

CAPÍTULO IX

DOS ANÚNCIOS

Art. 58o. -A exploração dos meios de publicidade nas vias e





logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura.

P.UNICO- Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os painéis e placas, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO



Art. 59o. -Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

P. UNICO- O requerimento deverá especificar com clareza:



I. o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II. o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 60o. - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.



Art. 61o. - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que o exigir.

Art. 62o. - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 63o. - A licença poderá ser cassada:

I. quando se tratar de negócio diferente do



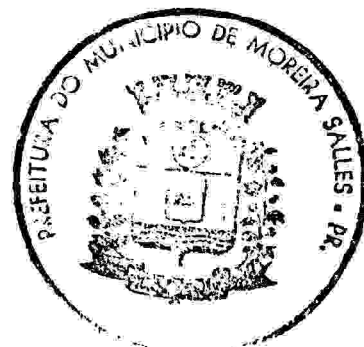
requerido.

- II. por solicitação de autoridade competente, provados motivos que fundamentam a solicitação.

P.UNICO- Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE



Art. 64o. -O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Art. 65o. -Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. número de inscrição;
- II. residência do comerciante ou responsável;
- III. nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

P. 1o. -O vendedor ambulante não licenciado para o



exercício ou período em que esteja desempenhando atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

P. 2o. -A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 66o. -A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

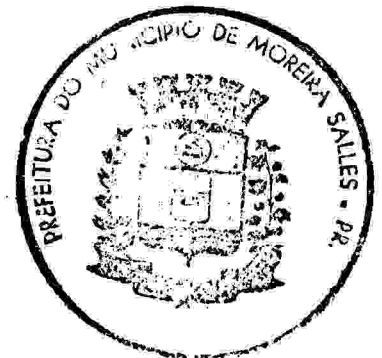
Art. 67o. -Ao vendedor ambulante é vedado:

- I. o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II. estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais determinados pela Prefeitura;
- III. impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

CAPITULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 68o. -A abertura e fechamento dos estabelecimentos





industriais, comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da legislação Federal do Trabalho, que regula a duração e condições:

P. 1o. -Os estabelecimentos comerciais obedecerão aos horários de funcionamento das 8 às 18 horas, e aos sábados, das 8 às 12 horas, salvo as exceções desta lei.

P. 2o. -Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento, que tenham fins comerciais.

P. 3o. -Poderão funcionar mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal até as 22 horas e nos sábados até às 18 horas, os estabelecimentos comerciais.

Art. 69o. -Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 70o. -Estão sujeitos a horários especiais:

I. de 0 à 24 horas nos dias úteis, domingos e feriados;

a) postos de gasolina;

b) hotéis e similares;





- c) hospitais e similares;
- d) farmácias

II. de 5 às 22 horas: padarias;

III. de 7 às 20 horas; de segunda à sábado:

- a) supermercados e similares;
- b) mercearias;
- c) lojas de artesanato.

IV. funcionamento livre:

- a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
- b) cinemas e teatros;
- c) bancas de revistas;
- d) boates e casas de diversão pública.

V. nos sábados até 20 horas:

- a) salões de beleza;
- b) barbearias;



Art. 71o. -Outros ramos de comércio ou prestações de serviços que exploram atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo a Prefeitura.

Art. 72o. -Poderão ser concedidas licenças especiais para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço fora do horário



normal de abertura e fechamento.

TITULO V

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I



DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 73o. - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de fiscalização.

Art. 74o. - A pena, além de impôr a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 75o. - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

P. 1o. - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

P. 2o. - Os infratores que estiverem em débito de multa



não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 76o. -As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

P. ÚNICO- Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- 
- I. A maior ou menor gravidade da infração;
 - II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
 - III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 77o. -Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

P. ÚNICO- Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 78o. -As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano



resultante da infração, na forma da lei.

P. UNICO- Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 79o. -Os débitos decorrentes de multas, não pagas nos prazos regulamentares, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO



Art. 80o. -Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos Municipais.

Art. 81o. -São autoridades para lavrar o auto de infração, os Fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 82o. -Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:



- I. o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado.
- II. o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III. O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV. a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apressar defesa e prova nos prazos previstos;
- V. a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;



P. 1o. -As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

P. 2o. -A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 83o. -Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.



Artigo 84º. - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

P. ÚNICO- A defesa dar-se-á por petição do Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 85º. - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 86º. - As multas impostas por infração de qualquer artigo desta lei serão cobradas conforme o seguinte:

I. de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o maior valor de referência regional de acordo com o Art. 76º. do TÍTULO V

TÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL



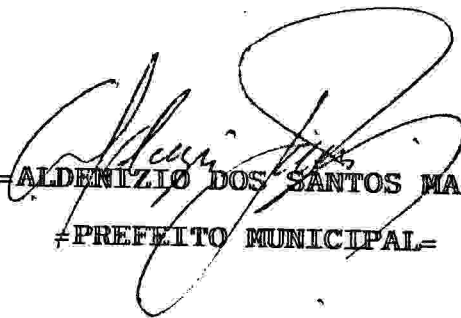
Art. 87º. - A observância deste código não implica em desobrigação quanto ao cumprimento das leis e decretos federais e estaduais pertinentes ao assunto, em especial o código sanitário do estado (lei complementar no. 4/75 decreto No. 3641/77).



Lei Municipal de nº. 159/88 de 13.12.88.....

Artigo 88)- Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, PR.
AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1988.-


=ALDENIZIO DOS SANTOS MAIA=
=PREFEITO MUNICIPAL=



/js.-